Inscripcão dos terrenos Nacionaes da Fazenda da Lagôa de Freitas, arrendados desde 1732, tempo do seu primeiro possuidor até 13 de Junho de 1808, em que passou para os Proprios Nacionaes; e d'essa epoca em diante até 3 de Janeiro de 1832, em que foi extincta a Fabrica da Polvora, a cujo cargo estava a sua inspecção

ARQUIVO DA FAZENDA ARQUIVO GERAL

N. 48

L

O Snr. Administrador da Mesa de Consciencia
faça na intelligencia em Solução da sua
representação de 10 de Julho ultimo, de que
houve ma mar proceder ao arbitramento
do preço e aforamento dos terrenos da Ca-
nal da Lagoa de Freitas, como propõe, se-
gundo as condições com que tem sido conce-
didos e transferidos; e bem assim os que
ainda não forão arbitrados. Quanto
aos terrenos devolutos com destino dos re-
servados p.a conservação das mattas en-
tenderão de com o Inspector Geral das
Obras Publicas ~~x~~ o fará marcar no
planta respectiva p.a ser deliberado o que
for conveniente = Rio em 2 de Setembro
de 1846 = Antonio Paulo de Barros Mendes
de Carvalho d'Albuquerque =

Decreto de 13 de Junho de 1808.

Sendo-me presente a grave e urgente necessidade que ha de erigir, sem perda de tempo, uma fabrica de polvora, onde se manufacture este tão necessario genero para a defeza dos meus Estados, e igualmente, para o mesmo fim outra fabrica para a fundição, fornecimento e perfuração das peças de artelheria, o que tudo exige não só um local espaçoso, mas ainda abundancia de aguas, para o movimento das differentes maquinas, por cujo meio se hão de executar todas as necessarias operações; e constando-me outro sim que o engenho e terras denominadas da - Lagôa de Freitas - seja o logar mais proprio para estes grandes estabelecimentos: Sou servido Ordenar que, pelo Conselho da Fazenda, se proceda logo á incorporar nos proprios da minha Real Corôa, e a mandar reconhecer d'elles, o sobredito engenho e terras da Lagôa de Freitas, procedendo-se primeiro a competente avaliação, cujo valor, com o augmento estabelecido pelas minhas leis que mando sempre dar áquelles cujos bens se tomão para o serviço público, será pago pelo meu Erario Regio, logo que seu dono, ou quem por elle de direito legitimamente authorizado, assim o requerer e mostrar que nada obsta a que se lhe faça a mesma entrega: Ordeno outro sim, não havendo embaraço legal, que, até a epoca em que possa ser embolsado, se lhe pague sempre o mesmo que actualmente percebe do arrendamento que tem feito, e que assim se continuará, se a sobredita Fazenda for ainda até que possa mostrar a compra de outra de mesmo valor que possa sobrogar-se á esta que ora mando tomar para o meu Real Serviço e público; dando todas estas providencias, afim de que o legitimo proprietario ou administrador, não soffra damno em seu haver, e dispensando para o referido effeito as Reaes Ordens em todas e quaesquer leis que possão haver em contrario, como de todas e cada uma dellas aqui fosse referida menção. O Presidente do meu Real Erario e do Conselho da Fazenda

assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor — Com-pra-se e registe-se. Rio de Janeiro 28 de Junho de 1808. — Com a Rubrica do Exmo. Presidente do Real Erario.—

O Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que deverá cobrar-se dos concessionarios constante da relação que acompanhou o seu officio de 26 do mez findo, admittidas em terras da Fazenda da Lagôa de Rodrigo de Freitas pelos antigos Inspectores da extincta Fabrica da Polvora, as grandias averbadas, na mesma relação, pelo uso das referidas terrenas; sem que pelo recebimento das pensões ou arrendamentos annuaes, se suspendão com-tudo ou melhor direito a foreiro nellas conferidas. Rio em 11 de Setembro de 1838. — Manoel do Nascimento Castro e Silva.

O Snr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao que representou em 9 do corrente, fique na intelligencia de que deve exigir o pagamento dos arrendamentos comprehendidos na demarcação para o estabelecimento da Escola normal annexa ao Jardim Botanico vencidos e que se forem vencendo, até quando effectivamente forem despejados pelos arrendatarios, subsistindo a intimação feita para o despejo. Rio em 18 de Setembro de 1844 = Manoel Alves Branco = Cumpra-se. Rio 18 de Setembro de 1844 = Fonseca =

1ª
117
409
380

Rua da Cabeça.

Terreno Nº 9.

Existia arrendado a Jº Gomes da Sª, e por seu fallecimento, metade das bemfeitorias do terreno passou a José de Borges Pinto e outros herdeiros do dito Gomes, e a outra metade foi arrematada em praça por Domingos Pinto de Miranda, que as possuirão todos em commum.

Por resolução de consulta da extincta Junta dos Arsenaes de 13 de Julho de 1813, foi incorporada aos Proprios Nacionaes a parte que pertence a José Borges de Pinto, que foi paga pelo cofre da extincta Patriarcal da Povoa em Outubro de 1815.

Por fallecimento de Domingos Pinto de Miranda, em 9 de Abril de 1816, passou a seu filho, o Pe Pedro Pinto de Miranda, a parte das bemfeitorias que aquelle possuia; tendo comprado depois á Fazenda Nacional a outra metade que se achava encorporada, por 240$000 rs, conforme a Resolução de consulta da extincta Junta dos Arsenaes de 22 de Fevereiro de 1825: pagando de arrendamento annual pelo terreno a quantia de 19$200

MINISTERIO DA FAZENDA ARCHIVO GERAL

Passou em 30 de Agosto de 1829, a João Alves da Sª Porto, que pagou de siza 90$000 rs, correspondentes a 900$000 rs.

Tendo sido arrematadas em praça as bemfeitorias do dito terreno por 3. 400$000 rs, passou por Portaria de 31 de Outubro de 1835, á D. Gertrudes Benedicta de Almeida, e, por seu fallecimento, se acha de posse seu marido, o referido João Alves da Sª Porto.

Em conseq.ª da Portr.ª de 2 de Set.º de 1846 foi arbitrado em 46$...